

Lei nº 1.289
De 10 de agosto de 1990.

**INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE
AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Dr. ALBERTO WÄCHTER, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A concessão de auxílios e subvenções, pelo Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, e somente serão concedidos se a entidade beneficiada fizer prova:

- I – de existência legal;
- II – de que não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção são gratuitos;
- IV – de possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente.

Art. 2º Os auxílios e subvenções regulados por esta lei só poderão ser concedidos a entidades culturais, educativas, assistenciais, comunitárias e desportivo-amadoristas.

Art. 3º O Executivo Municipal, atendendo as disponibilidades financeiras, fará constar, nos orçamentos anuais, dotações globais para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 4º Os auxílios e subvenções serão concedidos, obedecendo ao plano anual baixado por decreto, cujo montante será distribuído nas seguintes proporções: 20% para entidades assistenciais, 10% para entidades culturais-educativas, 60% para entidades comunitárias e 10% para entidades desportivo-amadoristas.

Art. 5º As entidades interessadas deverão requerer benefício desta lei até 30 de setembro de cada ano, para ser incluído no plano de auxílios e subvenções do ano seguinte, solicitando seu cadastramento no município e fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo 1º.

Art. 6º Para fins de selecionamento das entidades, e fixação do montante a ser distribuído a cada uma das habilitadas, o Executivo nomeará uma comissão de 3 (três) ou 5 (cinco) membros do Executivo e representantes da comunidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo, limitada ao montante destinado a auxílios e subvenções apreciará os pedidos sugeridos, em relatório ao Prefeito, até 31 de outubro, a importância que a cada entidade deverá ser destinada levando em conta para fixação, primordialmente, a repercussão ou expressão dos serviços prestados pela entidade petionaria, na comunidade.

Art. 7º O Prefeito Municipal, de posse do relatório decidirá e baixará decreto arrolando as entidades beneficiadas e respectivos valores de auxílio e subvenções a serem conhecidos, estabelecendo o plano.

Parágrafo único. Nenhum auxílio ou subvenção poderá ser concedido fora do plano, a não ser em casos excepcionais através de lei.

Art. 8º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contra-prestação direta em bens e serviços, derivados diretamente da dotação destinada por lei;

II – Subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, pública ou privadas.

Art. 9º As entidades beneficiadas com auxílios e subvenções deverão prestar contas, nas datas marcadas pelo município, dos auxílios e subvenções recebidas, que constará de:

I – Declaração expressa de que a importância recebida foi realmente aplicada obedecidos os fins a que se destinava, e de que tenha sido escriturada nos registros contábeis próprios;

II – declaração de que o Conselho Fiscal ou Órgão equivalente aprovou a aplicação do auxílio ou subvenção;

III – mapa de discriminação das despesas do auxílio ou subvenção, aprovado pelo Município, indicando a data, valor, nome do credor e, resumidamente, de que constaram essas despesas;

IV – na hipótese da entidade beneficiada possuir saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontrava depositado.

§ 1º - No caso do inciso In deste artigo, a entidade deverá declarar a destinação que será dada ao saldo, bem como o prazo de sua aplicação, que nunca poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 31 de maio do exercício seguinte ao do recebimento.

§ 2º - Aplicado o saldo, deverá a entidade dentro de 30 (trinta) dias, remeter ao município a comprovação respectiva ou, não o utilizando, recolher, dentro do mesmo prazo, a quantia correspondente, aos cofres municipais.

Art. 10 A Contadoria do Município de posse desses elementos, os examinará e lavrará um termo de fiscalização.

Art. 11 A documentação comprobatória das despesas será remetida à Prefeitura, para fins de fiscalização e controle do Município e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 As entidades que deixarem de comprovar a aplicação do numerário recebido, dentro do prazo fixado, ou que tiverem a sua comprovação rejeitada pelo Tribunal, não poderão, sem prejuízo das demais cominações cabíveis, receber novos auxílios.

Art. 13 A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Município.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 10 de agosto de 1990.

Dr. ALBERTO WÄCHTER,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Ver Lei nº 1.524 de 21 de agosto de 1992, art. 7º e § único:

Art. 7º O Poder Executivo somente poderá doar bens ou destinar recursos públicos a entidades com sede no Município mediante aprovação do Poder Legislativo.

§ único. Para tanto deverá acompanhar o pedido de aprovação o valor a ser doado, bem como a destinação dos recursos a ser aplicado pela entidade beneficiada.